

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.069.189/0001-62, com sede na Rua 1º de Janeiro, nº 336, Centro, Nova Odessa/SP, CEP 13.380-013, neste ato representada por seu representante legal **WILLIAN RABELO BOLONHA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei nº 14.442/2022, no Decreto Federal nº 12.712/2025 e demais normas aplicáveis, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

II – DO PONTO IMPUGNADO E DO VÍCIO DE LEGALIDADE

O edital tem por objeto **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital, incluindo sistema de gestão, recargas mensais, rede credenciada e suporte técnico.**

Ao analisar o instrumento convocatório, a Impugnante verificou que o **item 9.1.** ao disciplinar a forma de pagamento da contratação, não assegura que os recursos destinados ao benefício sejam previamente repassados pela Administração antes da disponibilização dos créditos aos beneficiários.

Tal previsão revela vício de legalidade, porquanto permite estrutura contratual incompatível com o regime jurídico atualmente vigente para os benefícios de auxílio-alimentação e auxílio-refeição.

O art. 182-B, inciso II, do Decreto Federal nº 12.712/2025 estabelece expressamente:

"Art. 182-B. É vedado, no contrato firmado entre a pessoa jurídica beneficiária e a empresa emissora ou facilitadora do benefício:

II – prever prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores."

Ao deixar de prever o repasse prévio dos recursos, o edital admite estrutura contratual capaz de descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, em desconformidade com a regulamentação federal.

III – DA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL E DO ENTENDIMENTO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Decreto Federal nº 12.712/2025 promoveu alterações relevantes na regulamentação dos benefícios de auxílio-alimentação e auxílio-refeição, estabelecendo diretrizes obrigatórias para sua operacionalização.

Posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou manifestação institucional esclarecendo o alcance da nova regulamentação, reforçando que suas disposições incidem sobre a forma de operacionalização do benefício, independentemente da adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A publicação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego acompanha a presente impugnação como **Anexo I**, integrando sua fundamentação e evidenciando o entendimento oficial do órgão responsável pela regulamentação e fiscalização da matéria.

Nesse contexto, a Administração Pública deve estruturar a contratação em conformidade com o regime jurídico instituído pelo Decreto Federal nº 12.712/2025, observando integralmente suas disposições, inclusive aquelas destinadas à preservação da natureza pré-paga dos valores disponibilizados aos trabalhadores.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE DO MODELO DE PÓS-PAGAMENTO

A empresa contratada atua como administradora e operadora do benefício, sendo responsável pela emissão dos cartões, manutenção da plataforma tecnológica, gestão da rede credenciada e disponibilização dos créditos aos beneficiários.

Não integra o objeto da contratação a antecipação de recursos financeiros em favor da Administração Pública.

Ao permitir que a empresa disponibilize créditos antes do correspondente repasse financeiro, o edital transfere à contratada risco financeiro que não decorre do objeto licitado, convertendo a operação em verdadeira antecipação de capital.

Essa sistemática descaracteriza a natureza pré-paga do benefício, afronta a regulamentação setorial e impõe à contratada obrigação financeira incompatível com a estrutura jurídica e econômica da contratação.

Além disso, introduz componente financeiro estranho ao objeto licitado, alterando indevidamente a matriz de riscos do contrato.

V – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A modelagem adotada pelo edital também afronta a Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 5º, a Administração deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da eficiência.

A ausência de previsão clara quanto ao prévio repasse dos recursos gera insegurança jurídica, amplia os riscos contratuais suportados pelas licitantes e interfere diretamente na formulação das propostas.

Também compromete a competitividade do certame, uma vez que apenas empresas com elevada capacidade financeira conseguem suportar antecipações sucessivas de recursos próprios, restringindo indevidamente o universo de participantes.

Além disso, afasta a obtenção da proposta mais vantajosa prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, pois a precificação passa a incorporar custos financeiros decorrentes de obrigação que não integra o objeto contratual.

VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, razão pela qual o instrumento convocatório deve observar não apenas a Lei nº 14.133/2021, mas também a regulamentação específica incidente sobre o objeto contratado.

Dessa forma, mostra-se indispensável a retificação do edital para prever expressamente que a disponibilização dos créditos aos beneficiários ocorrerá somente após o correspondente repasse financeiro da Administração à contratada, preservando a natureza pré-paga dos valores, em conformidade com o art. 182-B, inciso II, do Decreto Federal nº 12.712/2025.

Tal medida assegura segurança jurídica, equilíbrio econômico-financeiro, isonomia entre os licitantes, ampla competitividade e plena conformidade com a regulamentação federal.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
- b) a retificação do instrumento convocatório para prever expressamente que a disponibilização dos créditos aos beneficiários ocorrerá somente após o correspondente repasse financeiro da Administração à contratada, preservando a natureza pré-paga dos valores, em conformidade com o art. 182-B, inciso II, do Decreto Federal nº 12.712/2025;
- c) a adequação integral do edital às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto Federal nº 12.712/2025;
- d) seja considerada a manifestação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, juntada como **Anexo I** da presente impugnação, como elemento interpretativo da regulamentação atualmente vigente;
- e) caso a alteração implique modificação das condições de formulação das propostas, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais;
- f) subsidiariamente, seja suspenso o certame até a apreciação definitiva da presente impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Odessa – SP, 28 de Julho de 2026.



WILLIAN RABELO BOLONHA

Representante Legal

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ANEXO I

Manifestação Oficial do Ministério do Trabalho e Emprego

Esclarecimento sobre a aplicação do Decreto Federal nº 12.712/2025 às empresas que concedem ou operam auxílio-alimentação e auxílio-refeição

Fonte: Portal Oficial do Ministério do Trabalho e Emprego

Título da publicação:

"Regras do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição passam a valer para todas as empresas."

Data da publicação: 22 de julho de 2026.



As disposições do Decreto nº 12.712/2025, que regulamenta a utilização do vale-alimentação (VA) e do vale-refeição (VR) no Brasil, aplicam-se a todas as empresas que concedem esses benefícios, independentemente de estarem ou não inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A medida estabelece parâmetros uniformes para a operacionalização dos benefícios, com o objetivo de garantir a observância da finalidade legal do auxílio-alimentação, além de disciplinar as relações entre trabalhadores e empresas contratantes, estabelecimentos comerciais e demais agentes envolvidos.

A norma amplia o alcance da regulamentação ao abranger toda a cadeia de operação dos benefícios de alimentação, incluindo empresas emissoras, credenciadoras e demais agentes envolvidos. Dessa forma, suas disposições não se restringem às empresas cadastradas no PAT, alcançando todas as operações relacionadas ao auxílio-alimentação e ao auxílio-refeição disciplinadas pela Lei nº 14.442/2022.

O entendimento jurídico da Administração Pública Federal é de que o decreto incide sobre a natureza do benefício de alimentação e sobre a forma como ele é operacionalizado, e não sobre a adesão da empresa ao PAT. Assim, todas as empresas que concedem ou operam vale-alimentação e vale-refeição estão sujeitas às mesmas regras, ainda que o benefício seja oferecido fora do âmbito do programa.

O decreto estabelece a adoção de regras claras, uniformes e isonômicas para os envolvidos, com o objetivo de garantir a observância da finalidade legal do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição, destinados à aquisição de alimentos e refeições pelos trabalhadores e empregadores.



≡ Ministério do Trabalho e Emprego

prazos distintos para a liquidação das transações junto aos estabelecimentos comerciais, configura prática incompatível com a regulamentação. Tal conduta cria distinções indevidas entre beneficiários e estabelecimentos credenciados, em desacordo com os princípios da isonomia e da interoperabilidade previstos no decreto.

A regulamentação também estabelece parâmetros objetivos para as condições comerciais. A taxa de desconto (MDR) incidente sobre as transações realizadas em restaurantes, supermercados e demais estabelecimentos credenciados está limitada a 3,6%, e o prazo máximo para liquidação financeira das operações é de 15 dias corridos. Essas regras aplicam-se indistintamente às modalidades de vale-alimentação e vale-refeição.

Além disso, o decreto veda a cobrança de quaisquer encargos adicionais dos estabelecimentos comerciais, tais como taxas de adesão, anuidades ou outras tarifas que onerem a aceitação dos benefícios. Também ficam proibidas práticas de rebates, deságios ou quaisquer vantagens financeiras indiretas concedidas às empresas contratantes em razão da contratação dos serviços.

A norma reforça, ainda, que os valores destinados ao auxílio-alimentação e ao vale-refeição devem ser utilizados exclusivamente para a aquisição de alimentos e refeições. A utilização desses recursos para custear serviços ou benefícios alheios à sua finalidade, como academias, programas de cashback ou outras vantagens não relacionadas à alimentação, especialmente quando financiados por valores adicionais cobrados dos estabelecimentos comerciais, caracteriza desvio de finalidade e configura prática vedada pela legislação.

O descumprimento das disposições do Decreto nº 12.712/2025 sujeita operadoras, empresas contratantes e estabelecimentos comerciais às sanções administrativas previstas na legislação. As multas variam de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil e podem ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou de embaraço à ação fiscalizatória.

Além das sanções pecuniárias, às empresas que descumprirem a regulamentação poderão deixar de usufruir benefícios fiscais e administrativos previstos na legislação, quando aplicáveis, como aqueles relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e à dedução de despesas com alimentação no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). As penalidades alcançam todos os agentes sujeitos ao decreto, independentemente de participação no PAT.

